



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4564/2012

INQUÉRITO POLICIAL N. 0138/2010-4 (JF Nº 0004896-68.2012.4.01.3600)

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

PROCURADOR DA REPÚBLICA: DOUGLAS SANTOS ARAÚJO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE RECEPÇÃO DE CHEQUE FRAUDADO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CP, ART. 180, § 6º). MPF: DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). MANIFESTO INTERESSE FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de estelionato (CP, art. 173, §3º) e de receptação (CP, art. 180, §6º). Um dos investigados teria fraudado cheques de uma instituição financeira federal e repassado a outra pessoa que, por sua vez, depositou em sua conta bancária.
2. Após as investigações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de estelionato, por entender pela impossibilidade de se identificar a autoria delitiva. De outra parte, manifestou-se pelo declínio de atribuições em relação ao crime de receptação. O Magistrado homologou o arquivamento, discordando, conduto, da promoção de declínio.
3. Consta dos autos que os cheques fraudados e receptados foram depositados em conta bancária, causando prejuízos à instituição financeira federal.
4. Assim, a competência para o processo e julgamento do crime de receptação é da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), situação que atrai a atribuição do Ministério Público Federal.
5. Designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de estelionato (CP, art. 173, §3º) e de receptação (CP, art. 180, §6º). Um dos investigados teria fraudado cheques da Caixa Econômica Federal, de titularidade da sociedade empresária Inpackage Ind. e Com. Embalagens e

Madeiras Ltda, e repassado a GILMAR DO CARMO SOARES que, por sua vez, depositou em sua conta bancária.

Após as investigações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de estelionato, por entender pela impossibilidade de se identificar a autoria delitiva. De outra parte, manifestou-se pelo declínio de atribuições em relação ao crime de receptação. (fls. 197/199).

O Magistrado homologou o arquivamento, discordando, conduto, da promoção de declínio, nos termos da decisão de fls. 203/205:

Acolho parcialmente a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 197/199) e **determino o arquivamento** do presente inquérito policial em relação ao crime de estelionato, diante da ausência de indícios suficientes de autoria do delito, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

De outro lado, quanto ao delito previsto no art. 180, §6º, do CP, observa-se que a infração penal foi praticada em detrimento de interesse de empresa pública federal, o que atrai a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Em seguida, os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Magistrado, *data venia*.

Consta dos autos que os cheques fraudados e receptados foram depositados em conta bancária, causando prejuízos à Caixa Econômica Federal, uma vez que esta instituição financeira, por ter compensado um dos cheques, procedeu ao ressarcimento do dano à sociedade empresária Inpackage Ind. e Com. Embalagens e Madeiras Ltda, titular da conta bancária constante do cheque fraudado.

Assim, constatado que houve prejuízo à Caixa Econômica Federal, a competência para o processo e julgamento do crime de receptação é da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), situação que atrai a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Com tais considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, com as homenagens de estilo, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2012.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

/ASAS.